

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) nº 2481/89 da Comissão, de 14 de Agosto de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1
- Regulamento (CEE) nº 2482/89 da Comissão, de 14 de Agosto de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3
- Regulamento (CEE) nº 2483/89 da Comissão, de 14 de Agosto de 1989, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ... 5
- * Regulamento (CEE) nº 2484/89 da Comissão, de 14 de Agosto de 1989, que fixa os preços de compra e as ajudas, bem como determinados outros elementos aplicáveis, para a campanha de 1989/1990, às medidas de intervenção no sector vitivinícola 12
- * Regulamento (CEE) nº 2485/89 da Comissão, de 14 de Agosto de 1989, que abre a destilação preventiva referida no artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 822/87 para a campanha de 1989/1990 21
- * Regulamento (CEE) nº 2486/89 da Comissão, de 14 de Agosto de 1989, que estabelece uma derrogação do Regulamento (CEE) nº 2640/88, para a campanha de 1988/1989, no que diz respeito à data final de pagamento da ajuda à utilização na vinificação de mostos de uva concentrados e de mostos de uva concentrados rectificadados 22
- Regulamento (CEE) nº 2487/89 da Comissão, de 14 de Agosto de 1989, que altera o Regulamento (CEE) nº 2375/89 relativo à entrega de óleo de girassol refinado à República Árabe do Egipto a título de ajuda alimentar 23
- Regulamento (CEE) nº 2488/89 da Comissão, de 14 de Agosto de 1989, que altera o Regulamento (CEE) nº 2450/89 relativo ao fornecimento de vários lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar 26
- Regulamento (CEE) nº 2489/89 da Comissão, de 14 de Agosto de 1989, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao quinto concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89 29

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 2490/89 da Comissão, de 14 de Agosto de 1989, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	31
Regulamento (CEE) n.º 2491/89 da Comissão, de 14 de Agosto de 1989, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	35
Regulamento (CEE) n.º 2492/89 da Comissão, de 14 de Agosto de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	38
Regulamento (CEE) n.º 2493/89 da Comissão, de 14 de Agosto de 1989, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	40

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

89/491/CEE :

- * Directiva da Comissão, de 17 de Julho de 1989, que adapta ao progresso técnico as Directivas 70/157/CEE, 70/220/CEE, 72/245/CEE, 72/306/CEE, 80/1268/CEE e 80/1269/CEE do Conselho no domínio dos veículos a motor 43

89/492/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 26 de Julho de 1989, relativa à participação financeira da Comunidade na erradicação da febre aftosa na República Federal da Alemanha 50

89/493/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 27 de Julho de 1989, relativa à participação financeira da Comunidade na erradicação da febre aftosa em Itália 51

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2481/89 DA COMISSÃO

de 14 de Agosto de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1834/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1915/89 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 11 de Agosto de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1915/89 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Agosto de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Agosto de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	34,31	138,55
0712 90 19	34,31	138,55
1001 10 10	15,88	149,37 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	15,88	149,37 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	15,20	102,58
1001 90 99	15,20	102,58
1002 00 00	42,96	112,96 ⁽³⁾
1003 00 10	33,63	105,92
1003 00 90	33,63	105,92
1004 00 10	25,03	91,94
1004 00 90	25,03	91,94
1005 10 90	34,31	138,55 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	34,31	138,55 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	52,35	143,49 ⁽⁴⁾
1008 10 00	33,63	0,00
1008 20 00	33,63	26,04 ⁽⁵⁾
1008 30 00	33,63	0,00 ⁽⁶⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
1008 90 90	33,63	0,00
1101 00 00	34,43	156,76
1102 10 00	73,29	171,29
1103 11 10	38,99	245,90
1103 11 90	37,03	169,15

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2482/89 DA COMISSÃO

de 14 de Agosto de 1989

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1834/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 11 de Agosto de 1989;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Agosto de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Agosto de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 8	1º período 9	2º período 10	3º período 11
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0,80	0,80	0,80
1001 10 90	0	0,80	0,80	0,80
1001 90 91	0	1,75	1,75	1,75
1001 90 99	0	1,75	1,75	1,75
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0,41
1003 00 90	0	0	0	0,41
1004 00 10	0	8,28	8,28	8,28
1004 00 90	0	8,28	8,28	8,28
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	37,25
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	2,47	2,47	2,47

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 8	1º período 9	2º período 10	3º período 11	4º período 12
1107 10 11	0	3,12	3,12	3,12	3,12
1107 10 19	0	2,33	2,33	2,33	2,33
1107 10 91	0	0	0	0,73	0,73
1107 10 99	0	0	0	0,55	0,55
1107 20 00	0	0	0	0,64	0,64

REGULAMENTO (CEE) Nº 2483/89 DA COMISSÃO

de 14 de Agosto de 1989

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1104/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3870/88 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26º A,Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3º A do Regulamento (CEE) nº 2036/82 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1935/89 ⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1989/1990 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1246/89 do Conselho ⁽⁷⁾; que, nos termos do artigo 2º A do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foifixado pelo Regulamento (CEE) nº 1247/89 do Conselho ⁽⁸⁾;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional; que este preço é ajustado nas condições previstas no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2036/82, de modo a ter em conta as cotações dos produtos concorrenciais no caso das favas e favarolas destinadas à alimentação animal;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão ⁽⁹⁾ da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87 ⁽¹⁰⁾, o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho ⁽¹¹⁾, entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo:

- relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽¹³⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio à vista de cada uma dessas moedas, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 345 de 14. 12. 1988, p. 21.⁽⁵⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 58.⁽⁷⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 7.⁽⁸⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 9.⁽⁹⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.⁽¹⁰⁾ JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.⁽¹¹⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.⁽¹²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽¹³⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

importação dos produtos provenientes dos países terceiros; que, além disso, para os tremoços doces colhidos em Espanha o montante da ajuda deve ser diminuído da incidência da diferença entre o preço-limiar de desencadeamento aplicado em Espanha e o preço comum;

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1938/89 da Comissão⁽¹⁾; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização

de 1989/1990 ainda não foi fixado; que o montante de ajuda para a campanha de comercialização de 1989/1990 foi calculado provisoriamente com base no abatimento válido para a campanha de 1988/1989,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes das ajudas referidas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 são fixados nos anexos.

2. Todavia, o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 16 de Agosto de 1989, para se ter em consideração as consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Agosto de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 68.

ANEXO I

Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 8 (¹)	1º período 9 (¹)	2º período 10 (¹)	3º período 11 (¹)	4º período 12 (¹)	5º período 1 (¹)	6º período 2 (¹)
Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	5,503	5,661	5,819	5,977	6,135	6,293	6,451
— em Portugal	5,545	5,703	5,861	6,019	6,177	6,335	6,493
— noutro Estado-membro	5,860	6,018	6,176	6,334	6,492	6,650	6,808
Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	5,860	6,018	6,176	6,334	6,492	6,650	6,808
— em Portugal	5,545	5,703	5,861	6,019	6,177	6,335	6,493
— noutro Estado-membro	5,860	6,018	6,176	6,334	6,492	6,650	6,808

(¹) Sob reserva das consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

Produtos destinados à alimentação animal :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 8 (¹)	1º período 9 (¹)	2º período 10 (¹)	3º período 11 (¹)	4º período 12 (¹)	5º período 1 (¹)	6º período 2 (¹)
A. Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	9,372	9,703	9,860	10,018	10,175	10,333	10,317
— em Portugal	9,107	9,443	9,601	9,758	9,916	10,073	10,052
— noutro Estado-membro	9,464	9,792	9,950	10,107	10,265	10,422	10,409
B. Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	9,372	9,703	9,860	10,018	10,175	10,333	10,317
— em Portugal	9,107	9,443	9,601	9,758	9,916	10,073	10,052
— noutro Estado-membro	9,464	9,792	9,950	10,107	10,265	10,422	10,409
C. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados :							
— em Espanha	12,187	12,417	12,417	12,417	12,417	12,417	12,187
— em Portugal	11,833	12,071	12,071	12,071	12,071	12,071	11,833
— noutro Estado-membro	12,309	12,537	12,537	12,537	12,537	12,537	12,309
D. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados :							
— em Espanha	12,077	12,307	12,307	12,307	12,307	12,307	12,077
— em Portugal	11,723	11,961	11,961	11,961	11,961	11,961	11,723
— noutro Estado-membro	12,199	12,427	12,427	12,427	12,427	12,427	12,199

(¹) Sob reserva das consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO II

Montante da ajuda final

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em moedas nacionais por 100kg)

	Corrente 8 (¹)	1º período 9 (¹)	2º período 10 (¹)	3º período 11 (¹)	4º período 12 (¹)	5º período 1 (¹)	6º período 2 (¹)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	282,96	290,59	298,22	305,85	313,48	321,11	328,74
— Dinamarca (DkR)	52,33	53,74	55,15	56,56	57,97	59,38	60,80
— R. F. da Alemanha (DM)	13,84	14,21	14,58	14,96	15,33	15,70	16,07
— Grécia (Dra)	808,14	836,60	865,07	893,53	921,99	950,45	978,91
— Espanha (Pta)	918,90	943,25	967,61	991,97	1 016,33	1 040,69	1 065,04
— França (FF)	45,11	46,33	47,54	48,76	49,97	51,19	52,41
— Irlanda (£ Irl)	5,021	5,156	5,291	5,427	5,562	5,697	5,833
— Itália (Lit)	9 857	10 122	10 388	10 654	10 920	11 185	11 451
— Holanda (Esc)	15,46	15,87	16,29	16,71	17,12	17,54	17,96
— Portugal (Esc)	1 125,13	1 155,47	1 185,80	1 216,14	1 246,48	1 276,81	1 307,15
— Reino Unido (£)	3,721	3,832	3,943	4,054	4,165	4,276	4,387

(¹) Sob reserva das consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

Montantes a deduzir no caso de :

- ervilhas utilizadas em Espanha (Pta): 55,05,
- ervilhas, favas e favarolas utilizadas em Portugal (Esc): 60,48.

ANEXO III

Montante parcial da ajuda

Ervilhas destinadas à alimentação animal :

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 8 (¹)	1º período 9 (¹)	2º período 10 (¹)	3º período 11 (¹)	4º período 12 (¹)	5º período 1 (¹)	6º período 2 (¹)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	456,99	472,83	480,45	488,04	495,67	503,25	502,62
— Dinamarca (DKR)	84,51	87,44	88,85	90,26	91,67	93,07	92,95
— R. F. da Alemanha (DM)	22,35	23,12	23,49	23,86	24,24	24,61	24,58
— Grécia (Dra)	1 499,84	1 560,92	1 589,39	1 617,66	1 646,12	1 674,39	1 670,03
— Espanha (Pta)	1 471,85	1 522,29	1 546,65	1 570,86	1 595,21	1 619,42	1 617,54
— França (FF)	72,85	75,38	76,59	77,80	79,02	80,23	80,13
— Irlanda (£ Irl)	8,108	8,389	8,525	8,659	8,795	8,929	8,918
— Itália (Lit)	15 918	16 470	16 736	17 000	17 266	17 530	17 508
— Holanda (Fl)	24,96	25,83	26,25	26,66	27,08	27,49	27,46
— Portugal (Esc)	1 817,11	1 880,08	1 910,42	1 940,56	1 970,90	2 001,04	1 998,55
— Reino Unido (£)	6,321	6,554	6,665	6,776	6,887	6,997	6,985
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	14,19	13,72	13,88	13,72	13,88	13,72	14,19
— Portugal (Esc)	68,54	67,01	67,01	67,01	67,01	67,01	68,54

(¹) Sob reserva das consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO IV

Correcção a introduzir nos montantes do anexo III

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	28,69	2,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12,23
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	5,31	0,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,26
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	1,40	0,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,60
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	114,02	8,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,61
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	91,15	7,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38,86
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	4,57	0,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,95
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,509	0,040	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,217
— Itália (Lit)	0	0	0	999	78	0	0	0	0	0	426
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	1,57	0,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,67
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	114,06	8,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,63
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,429	0,034	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,183

ANEXO V

Montante parcial da ajuda

Favas e favarolas destinadas à alimentação animal :

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 8 (¹)	1º período 9 (¹)	2º período 10 (¹)	3º período 11 (¹)	4º período 12 (¹)	5º período 1 (¹)	6º período 2 (¹)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB/Flux)	456,99	472,83	480,45	488,04	495,67	503,25	502,62
— Dinamarca (DKR)	84,51	87,44	88,85	90,26	91,67	93,07	92,95
— R. F. da Alemanha (DM)	22,35	23,12	23,49	23,86	24,24	24,61	24,58
— Grécia (Dra)	1 499,84	1 560,92	1 589,39	1 617,66	1 646,12	1 674,39	1 670,03
— Espanha (Pta)	1 471,85	1 522,29	1 546,65	1 570,86	1 595,21	1 619,42	1 617,54
— França (FF)	72,85	75,38	76,59	77,80	79,02	80,23	80,13
— Irlanda (£ Irl)	8,108	8,389	8,525	8,659	8,795	8,929	8,918
— Itália (Lit)	15 918	16 470	16 736	17 000	17 266	17 530	17 508
— Holanda (Fl)	24,96	25,83	26,25	26,66	27,08	27,49	27,46
— Portugal (Esc)	1 817,11	1 880,08	1 910,42	1 940,56	1 970,90	2 001,04	1 998,55
— Reino Unido (£)	6,321	6,554	6,665	6,776	6,887	6,997	6,985
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	14,19	13,72	13,88	13,72	13,88	13,72	14,19
— Portugal (Esc)	68,54	67,01	67,01	67,01	67,01	67,01	68,54

(¹) Sob reserva das consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO VI

Correcção a introduzir nos montantes do anexo V

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos :	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em :											
— UEBL (FB)	0,00	0,00	0,00	28,69	2,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12,23
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	5,31	0,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,26
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	1,40	0,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,60
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	114,02	8,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,61
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	91,15	7,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38,86
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	4,57	0,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,95
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,509	0,040	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,217
— Itália (Lit)	0	0	0	999	78	0	0	0	0	0	426
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	1,57	0,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,67
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	114,06	8,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,63
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,429	0,034	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,183

ANEXO VII

Montante parcial da ajuda

Tremoços doces destinados à alimentação animal :

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 8 (¹)	1º período 9 (¹)	2º período 10 (¹)	3º período 11 (¹)	4º período 12 (¹)	5º período 1 (¹)	6º período 2 (¹)
Produtos colhidos em :							
— UEBL (FB)	589,05	600,06	600,06	600,06	600,06	600,06	589,05
— Dinamarca (DKR)	108,94	110,97	110,97	110,97	110,97	110,97	108,94
— R. F. da Alemanha (DM)	28,80	29,34	29,34	29,34	29,34	29,34	28,80
— Grécia (Dra)	1 991,16	2 034,92	2 034,92	2 034,92	2 034,92	2 034,92	1 991,16
— Espanha (Pta)	1 893,58	1 928,56	1 928,56	1 928,56	1 928,56	1 928,56	1 893,58
— França (FF)	93,91	95,66	95,66	95,66	95,66	95,66	93,91
— Irlanda (£ Irl)	10,452	10,647	10,647	10,647	10,647	10,647	10,452
— Itália (Lit)	20 519	20 902	20 902	20 902	20 902	20 902	20 519
— Holanda (Fl)	32,18	32,78	32,78	32,78	32,78	32,78	32,18
— Portugal (Esc)	2 342,23	2 386,01	2 386,01	2 386,01	2 386,01	2 386,01	2 342,23
— Reino Unido (£)	8,240	8,405	8,405	8,405	8,405	8,405	8,240
Montantes a deduzir no caso de utilização em :							
— Espanha (Pta)	18,81	18,51	18,51	18,51	18,51	18,51	18,81
— Portugal (Esc)	91,39	89,47	89,47	89,47	89,47	89,47	91,39

(¹) Sob reserva das consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO VIII

Correcção a introduzir nos montantes do anexo VII

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	20,86	1,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8,89
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	3,86	0,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,64
— R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	1,02	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,43
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	82,92	6,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35,35
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	66,29	5,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28,26
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	3,33	0,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,42
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,370	0,029	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,158
— Itália (Lit)	0	0	0	727	57	0	0	0	0	0	310
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	1,14	0,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,49
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	82,96	6,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35,37
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,312	0,024	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,133

ANEXO IX

Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4582	7,85212	2,05853	176,643	128,128	6,90403	0,768411	1 469,04	2,31943	170,569	0,665221

REGULAMENTO (CEE) Nº 2484/89 DA COMISSÃO

de 14 de Agosto de 1989

que fixa os preços de compra e as ajudas, bem como determinados outros elementos aplicáveis, para a campanha de 1989/1990, às medidas de intervenção no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1236/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 35º, o nº 6 do seu artigo 36º, o nº 5 do seu artigo 38º, o nº 10 do seu artigo 41º, o nº 6 do seu artigo 42º, o seu artigo 44º, o nº 9 do seu artigo 45º, e o nº 5 do seu artigo 46º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1238/89 do Conselho⁽³⁾ fixa os preços de orientação no sector do vinho para a campanha de 1989/1990; que é conveniente, por conseguinte, fixar nessa base os preços, ajudas e outros montantes para diferentes medidas de intervenção a adoptar para essa campanha;

Considerando que os preços de compra dos subprodutos da vinificação e dos vinhos entregues às diferentes destilações são fixados segundo uma percentagem do preço de orientação; que é necessário, para o vinho obtido de uvas produzidas em Espanha, fixar um preço que tenha em conta o nível dos preços de orientação nesse Estado-membro; que, nos termos das disposições do artigo 122º do Acto de Adesão, essa percentagem é igual, para a campanha de 1989/1990, a 80 %, em Espanha, para o vinho entregue à destilação prevista no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que os destiladores podem, em conformidade com o nº 6 do artigo 35º e com o nº 4 do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, quer beneficiar de uma ajuda para o produto a destilar quer entregar ao organismo de intervenção o produto obtido da destilação; que o montante da ajuda deve ser fixado com base nos critérios referidos no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2179/83 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2505/88⁽⁵⁾; que, sendo o preço de compra fixado para Espanha inferior ao preço fixado para a Comunidade dos Dez, é conveniente adaptar consequentemente o montante das ajudas nesse Estado-membro;

Considerando que o preço de vinho a destilar a título dos artigos 38º, 41º e 42º do Regulamento (CEE) nº 822/87 não permite normalmente uma comercialização nas

condições de mercado dos produtos obtidos pela destilação; que é pois, necessário prever uma ajuda, cujo montante é fixado com base nos critérios estabelecidos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2179/83, não deixando de ter em conta igualmente a actual instabilidade dos preços no mercado dos produtos da destilação;

Considerando que alguns vinhos entregues a uma ou outra das destilações podem ser transformados em vinhos aguardentados; que é necessário adaptar, consequentemente, os montantes aplicáveis às destilações em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2179/83;

Considerando que o montante da ajuda à utilização na vinificação de mostos de uvas concentrados e concentrados rectificadores, referida no nº 1 do artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 822/87, deve ser fixado tendo em conta a diferença entre os custos de enriquecimento obtido pelos mostos de uvas concentrados, pelos mostos de uvas concentrados rectificadores e pela sacarose; que os dados de que a Comissão dispõe levam a diferenciar o montante da ajuda segundo o produto utilizado para o enriquecimento;

Considerando que o montante da ajuda à utilização dos mostos de uvas concentrados na alimentação animal referida no nº 4 do artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 822/87, não pode ser superior ao montante concedido no âmbito da destilação referida no artigo 38º do referido regulamento; que, tendo em conta os resultados da primeira campanha de aplicação, é conveniente adoptar o montante da ajuda a esse nível e fixar a quantidade máxima elegível para ajuda em um terço da quantidade global prevista para as três campanhas;

Considerando que o nº 3 do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87 define os critérios de fixação dos montantes das ajudas previstos no referido artigo; que, no que diz respeito à ajuda à utilização das uvas, mostos de uvas e mostos de uvas concentrados com vista à elaboração de sumo de uvas, o nº 4 do referido artigo estabelece que será destinada uma parte da ajuda à organização de campanhas promocionais a favor de consumo de sumo de uvas e que, para alcançar este objectivo, o montante da ajuda pode ser aumentado; que se considerou que, tomando em consideração os critérios utilizados e a necessidade de financiar essas campanhas, é conveniente fixar o montante da ajuda a um nível que permita obter disponibilidades suficientes para aplicar uma promoção eficaz do produto; que, em Espanha, o nível dos preços dos correspondentes é diferente daquele verificado na Comunidade dos Dez; que é conveniente, por conseguinte, em confor-

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 33.

⁽⁴⁾ JO nº L 212 de 3. 8. 1983, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 225 de 15. 8. 1988, p. 14.

midade com o artigo 128º do Acto de Adesão, fixar o montante da ajuda aplicável em Espanha a um nível que tenha em conta essas diferenças;

Considerando que a redução do preço de compra dos vinhos, referida no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 822/87, depende do aumento médio do título alcoométrico natural em cada zona vitícola; que a experiência mostra que esse aumento corresponde, em média, a metade do aumento máximo autorizado; que a redução do preço da compra deve, por conseguinte, corresponder à percentagem do título alcoométrico adicionado comparativamente ao título alcoométrico de vinho entregue à destilação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento fixa os preços de compra, as ajudas, bem como determinados outros montantes aplicáveis, para a campanha de 1989/1990, às medidas de intervenção no sector vitivinícola. No que diz respeito às medidas previstas nos artigos 38º, 41º e 42º do Regulamento (CEE) nº 822/87, esses montantes são fixados sem prejuízo de uma decisão posterior relativa ao desencadeamento dessas medidas.

Artigo 2º

Os preços de compra dos produtos e dos vinhos entregues durante a campanha de 1989/1990 às destilações obrigatórias referidas nos artigos 35º e 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87, bem como, para esses mesmos produtos:

- as ajudas nos destiladores,
 - as ajudas aos elaboradores de vinho aguardentado,
 - os preços da compra do álcool obtido entregue a um organismo de intervenção,
 - a participação do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola na tomada a cargo desse álcool,
- constam dos anexos I e II.

Artigo 3º

Os preços de compra dos vinhos entregues durante a campanha de 1989/1990 às destilações voluntárias referidas nos artigos 38º, 41º e 42º do Regulamento (CEE)

nº 822/87, bem como, relativamente a esses mesmos produtos:

- a ajuda dos destiladores,
 - a ajuda dos elaboradores de vinho aguardentado,
- constam dos anexos III, IV e V.

Artigo 4º

As ajudas à utilização, durante a campanha de 1989/1990, dos mostos de uvas concentrados e dos mostos de uvas concentrados rectificados referidas no nº 1 do artigo 45º, nº 4 do artigo 45º, nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87 constam dos anexos VI, VII, VIII e IX.

Artigo 5º

A quantidade máxima de mostos de uvas concentrados, que podem ser objecto de ajuda referida no nº 4 do artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 822/87, é fixada, para a campanha de 1989/1990, em 100 000 hectolitros.

Artigo 6º

Os montantes da redução referida no artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 822/87, aplicáveis aos preços de compra do vinho aguardentado durante a campanha de 1989/1990 numa das destilações referidas nos artigos 36º, 38º, 39º, 41º ou 42º do referido regulamento, bem como, para esses mesmos vinhos:

- a ajuda ao destilador
 - o preço de compra do álcool obtido, entregue a um organismo de intervenção,
 - a participação do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola na tomada a cargo desse álcool,
- constam do anexo X.

Artigo 7º

Os montantes constantes da coluna « Espanha » dos diferentes anexos do presente regulamento referem-se a produtos resultantes de uvas colhidas em Espanha.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 35º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1989/1990

(Em ecus/%vol/hl)

	EUR -10	Espanha
1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor	0,90	0,73
2. Ajudas :		
a) À destilação :		
1. Álcool neutro :		
— forfetária	0,56	0,39
— de bagaços	0,70	0,53
— de vinho e de borras	0,42	0,25
2. Aguardentes de bagaço	0,33	0,16
3. Aguardentes de vinho	0,31	0,14
4. Álcool bruto :		
— forfetária	0,45	0,28
— de bagaços	0,59	0,42
— de vinho e de borras	0,31	0,14
b) À elaboração de vinho aguardentado	0,30	0,13
3. Preço do álcool neutro entregue (¹) :		
— Forfetário	1,52	1,35
— Álcool de bagaço	1,66	1,49
— Álcool de vinho e de borras	1,38	1,21
4. Preço do álcool bruto entregue (¹) :		
— Forfetário	1,41	1,24
— Álcool de bagaço	1,55	1,38
— Álcool de vinho e de borras	1,27	1,10
5. Participação do FEOGA para o álcool neutro (²)	0,56	0,39

(¹) Se o destilador tiver beneficiado da ajuda referida no ponto 2, estes preços serão diminuídos de um montante igual ao montante da ajuda [nº 2, terceiro travessão, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2179/83].

(²) Em relação às quantidades de álcool entregues ao organismo de intervenção que foram objecto de uma ajuda paga ao destilador, esta participação é diminuída do montante da ajuda forfetária paga.

ANEXO II

DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 36º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1989/1990

	(Em ecus %/vol/bl)	
	EUR 10	Espanha
1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor	1,27	1,02
2. Ajudas :		
a) À destilação :		
1. Álcool neutro	0,80	0,55
2. Aguardentes de vinho e álcool bruto	0,69	0,44
b) À elaboração de vinho aguardentado	0,67	0,42
3. Preço do álcool neutro entregue ⁽¹⁾	1,76	1,51
4. Preço de álcool bruto entregue ⁽¹⁾	1,65	1,40
5. Participação do FEOGA para o álcool ⁽²⁾	0,80	0,55

⁽¹⁾ Se o destilador tiver beneficiado da ajuda referida no ponto 2, estes preços serão diminuídos de um montante igual ao montante da ajuda [nº 2, terceiro travessão, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2179/83].

⁽²⁾ Em relação às quantidades de álcool entregues ao organismo de intervenção que foram objecto de uma ajuda paga ao destilador, esta participação é diminuída do montante da ajuda forfetária paga.

ANEXO III

DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 38º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1989/1990

(Em ecus/%vol/bl)

	EUR 10	Espanha
1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor :		
— tipo A I ⁽¹⁾	2,06	1,66
— tipo A II	4,52	3,65
— tipo A III	5,17	4,17
— tipo R I et R II ⁽¹⁾	2,13	1,72
— tipo R III	3,23	2,61
2. Ajudas :		
a) À destilação :		
1. Álcool neutro :		
— tipo A I	1,56	1,15
— tipo A II	4,06	3,17
— tipo A III	4,72	3,70
— tipo R I et R II	1,63	1,22
— tipo R III	2,75	2,12
2. Aguardentes de vinho e álcool bruto :		
— tipo A I	1,45	1,04
— tipo A II	3,95	3,06
— tipo A III	4,61	3,59
— tipo R I et R II	1,52	1,11
— tipo R III	2,64	2,01
b) À elaboração de vinho aguardentado :		
— tipo A I	1,42	1,02
— tipo A II	3,88	3,01
— tipo A III	4,53	3,53
— tipo R I et R II	1,49	1,08
— tipo R III	2,59	1,97

⁽¹⁾ E vinhos de mesa em relação económica estreita com estes tipos de vinho de mesa, ou vinhos próprios para a preparação de vinho de mesa.

ANEXO IV

DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 41º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1989/1990

	(Em ecus/%o/vol/hl)	
	EUR 10	Espanha
1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor :		
— tipo A I (¹)	2,60	2,05
— tipo A II	5,71	4,50
— tipo A III	6,52	5,14
— tipo R I et R II (¹)	2,68	2,11
— tipo R III	4,08	3,22
2. Ajudas :		
a) À destilação :		
1. Álcool neutro :		
— tipo A I	2,11	1,55
— tipo A II	5,27	4,04
— tipo A III	6,09	4,69
— tipo R I et R II	2,19	1,61
— tipo R III	3,61	2,74
2. Aguardentes de vinho e álcool bruto :		
— tipo A I	2,00	1,44
— tipo A II	5,16	3,93
— tipo A III	5,98	4,58
— tipo R I et R II	2,08	1,50
— tipo R III	3,50	2,63
b) À elaboração de vinho aguardentado :		
— tipo A I	1,96	1,41
— tipo A II	5,07	3,86
— tipo A III	5,88	4,50
— tipo R I et R II	2,04	1,47
— tipo R III	3,44	2,58

(¹) E vinhos de mesa em relação económica estreita com estes tipos de vinho de mesa.

ANEXO V

DESTILAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 42º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1989/1990

(Em ecus/%vol/hl)

	EUR 10	Espanha
1. Preço de compra a pagar pelo destilador ao produtor :		
— tipo A I ⁽¹⁾	2,80	1,99
— tipo A II	6,26	4,45
— tipo A III	7,16	5,08
— tipo R I et R II ⁽¹⁾	3,07	2,18
— tipo R III	4,55	3,24
2. Ajudas :		
a) À destilação :		
1. Álcool neutro :		
— tipo A I	2,31	1,49
— tipo A II	5,82	3,99
— tipo A III	6,74	4,63
— tipo R I et R II	2,59	1,68
— tipo R III	4,09	2,76
2. Aguardentes de vinho e álcool bruto :		
— tipo A I	2,20	1,38
— tipo A II	5,71	3,88
— tipo A III	6,63	4,52
— tipo R I et R II	2,48	1,57
— tipo R III	3,98	2,65
b) À elaboração de vinho aguardentado :		
— tipo A I	2,16	1,35
— tipo A II	5,62	3,81
— tipo A III	6,52	4,44
— tipo R I et R II	2,43	1,54
— tipo R III	3,91	2,60

⁽¹⁾ E vinhos de mesa em relação económica estreita com estes tipos de vinho de mesa.

ANEXO VI

**AJUDA À UTILIZAÇÃO NA VINIFICAÇÃO DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS E DE
MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS RECTIFICADOS [Nº 1 DO ARTIGO 45º DO
REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87]**

CAMPANHA 1989/1990

(Em ecus/%vol/bl)

	EUR 10	Espanha
Montante da ajuda :		
a) Mostos de uvas concentrados :		
— zonas vitícolas C III a) e C III b)	1,52	1,02
— outras	1,32	0,82
b) Mostos de uvas concentrados rectificados :		
— zonas vitícolas C III a) e C III b)	1,98	1,48
— outras, se a produção foi iniciada antes de 30 de Junho de 1982 (EUR 10) ou antes de 1 de Janeiro de 1986 (Espanha)	1,98	1,48
— outras	1,78	1,28

ANEXO VII

**AJUDA À UTILIZAÇÃO DE MOSTOS DE UVAS E DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS
COM VISTA AO FABRICO DE DETERMINADOS PRODUTOS NO REINO UNIDO E NA
IRLANDA [Nº 1, SEGUNDO E TERCEIRO TRAVESSÕES, DO ARTIGO 46º DO REGULA-
MENTO (CEE) Nº 822/87]**

CAMPANHA 1989/1990

(Em ecus/kg)

	EUR 10	Espanha
Montante forfetário da ajuda :		
1. Produtos referidos no nº 1, segundo travessão, do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87	0,20	0,05
2. Produtos referidos no nº 1, terceiro travessão, do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87	0,26	0,06

ANEXO VIII

AJUDA À UTILIZAÇÃO NA ALIMENTAÇÃO ANIMAL DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS [Nº 4 DO ARTIGO 45º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87]

CAMPANHA 1989/1990

	(Em ecus/%/vol/hl)	
	EUR 10	Espanha
Montante da ajuda	1,56	1,15

ANEXO IX

AJUDA À UTILIZAÇÃO DE UVAS, DE MOSTOS DE UVAS E DE MOSTOS DE UVAS CONCENTRADOS COM VISTA À ELABORAÇÃO DE SUMO DE UVAS [Nº 1, PRIMEIRO TRAVESSÃO, DO ARTIGO 46º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87]

CAMPANHA 1989/1990

	(Em ecus)	
	EUR 10	Espanha
Montante forfetário da ajuda :		
a) Uvas (por decitonelada)	6,4	6,4
b) Mostos de uvas (por hl)	8,0	8,0
c) Mosto de uvas concentrado (por hl)	28,0	28,0
Percentagem do montante da ajuda utilizada para o financiamento da campanha promocional	35	35

ANEXO X

REDUÇÃO DO PREÇO DE COMPRA DOS VINHOS REFERIDA NO ARTIGO 44º DO REGULAMENTO (CEE) Nº 822/87

CAMPANHA 1989/1990

(Em ecus/%/vol/hl)			
Zona A	Zona B	Zona C	
		Parte espanhola	Outras partes
0,30	0,25	0,10	0,15

REGULAMENTO (CEE) Nº 2485/89 DA COMISSÃO

de 14 de Agosto de 1989

**que abre a destilação preventiva referida no artigo 38º do Regulamento (CEE)
nº 822/87 para a campanha de 1989/1990**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1236/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 38º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2721/88 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2355/89⁽⁴⁾, estabeleceu as regras de execução das destilações voluntárias previstas nos artigos 38º, 41º e 42º do Regulamento (CEE) nº 822/87; que o Regulamento (CEE) nº 2484/89 da Comissão⁽⁵⁾ fixou os preços e as ajudas, bem como alguns outros elementos aplicáveis à destilação preventiva para a campanha de 1989/1990;

Considerando que a situação previsível do mercado, tendo em conta as previsões de colheita e o nível das existências de fim de campanha, conduz à fixação das quantidades elegíveis em níveis que permitam, com as outras medidas de destilação da campanha, o saneamento do mercado sem que, todavia, as quantidades compatíveis com uma boa gestão do mercado sejam excedidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aberta, para a campanha de 1989/1990, a destilação preventiva dos vinhos de mesa e dos vinhos aptos a dar vinho de mesa, referida no artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

A quantidade de vinhos de mesa, ou de vinhos aptos a dar vinho de mesa, que os produtores podem fazer destilar, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2721/88, é igual a 15 hectolitros por hectare. Todavia, para os produtores cuja exploração está situada na parte espanhola das zonas vitícolas C, a quantidade total de vinhos de mesa, ou de vinhos aptos a dar vinho de mesa, que pode ser destilada, não pode exceder, em caso algum, 24 % da sua produção de vinho de mesa.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 88.⁽⁴⁾ JO nº L 222 de 1. 8. 1989, p. 60.⁽⁵⁾ Ver página 12 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2486/89 DA COMISSÃO

de 14 de Agosto de 1989

que estabelece uma derrogação do Regulamento (CEE) nº 2640/88, para a campanha de 1988/1989, no que diz respeito à data final de pagamento da ajuda à utilização na vinificação de mostos de uva concentrados e de mostos de uva concentrados rectificadados

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1236/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 45º;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2640/88 da Comissão⁽³⁾ prevê que o organismo de intervenção pague o montante da ajuda ao produtor antes do final da campanha; que as dificuldades administrativas surgidas em Itália não puderam ser resolvidas em devido tempo; que se afigura necessário prever uma derrogação do prazo acima referido em relação à campanha em curso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No que diz respeito à campanha vitícola de 1988/1989, e em derrogação do disposto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2640/88, o montante da ajuda ao enriquecimento é pago pelo organismo de intervenção ao produtor, o mais tardar, em 30 de Setembro de 1989.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 236 de 26. 8. 1988, p. 20.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2487/89 DA COMISSÃO**de 14 de Agosto de 1989****que altera o Regulamento (CEE) nº 2375/89 relativo à entrega de óleo de girassol refinado à República Árabe do Egipto a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2375/89 da Comissão⁽³⁾ abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de 6 000 toneladas de óleo de girassol refinado a favor do Egipto; que, a pedido do beneficiário, é conveniente alterar determinadas condições no anexo do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2375/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 225 de 3. 8. 1989, p. 19.

ANEXO

1. Acções n.ºs (1): 379/89 a 381/89 e 409/89 a 411/89
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : República Árabe do Egipto
4. Representante do beneficiário (2) : Ambassade de la république arabe d'Égypte, section commercial, avenue Louise 522, B-1050 Bruxelles (tel. : 02-647 32 27 — telex 64809 COMRAU B)
5. Local ou país de destino : Egipto
6. Produto a mobilizar : óleo de girassol refinado
7. Características e qualidade da mercadoria (3) :
ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III. A. 2)
8. Quantidade total : 6 000 toneladas líquidas
9. Número de lotes : 6 (A : 1 000 toneladas ; B : 1 000 toneladas ; C : 1 000 toneladas ; D : 1 000 toneladas ; E : 1 000 toneladas ; F : 1 000 toneladas)
10. Acondicionamento e marcação :
ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto III. B.)
— barris novos de 200 litros ou 200 quilogramas,
— os barris devem levar inscrito o seguinte texto :
« ACTIONS No 379/89 TO 381/89 AND 409/89 TO 411/89 / SUNFLOWER OIL / GIFT OF THE
EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO EGYPT »
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém, e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1. 11. a 30. 11. 1989
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento (4) : concurso
20. Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 26. 9. 1989, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 27. 9. 1989
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 10. 10. 1989, às 12 horas. As propostas são consideradas válidas até às 24 horas do dia 11. 10. 1989
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1. 11. a 30. 11. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 15 ecus/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (5) :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment «Loi 120 », bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário : —

Notas:

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário:
Mme Henrich, Délégue, 6 IBN Zanki Str. Cairo Zamalek (télex 94258 EUROP UN-Cairo)
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
O certificado de radioactividade deve ser visado por uma Embaixada ou Consulado egípcio.
- (⁴) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (⁵) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
 - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas:
- 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 2488/89 DA COMISSÃO**de 14 de Agosto de 1989****que altera o Regulamento (CEE) nº 2450/89 relativo ao fornecimento de vários lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2450/89 da Comissão⁽³⁾ abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de 7 149 toneladas de leite em pó desnatado a favor da Euronaid, UNRWA e PAM; que, a pedido do beneficiário, é conveniente alterar determinadas condições no anexo do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2450/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 233 de 10. 8. 1989, p. 14.

ANEXO

«ANEXO I

LOTES A, B, C, D, E

1. Acções nº⁽¹⁾: 317/89 a 321/89 — decisão da Comissão de 19. 4. 1989
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : ⁽²⁾ ⁽¹²⁾ : UNRWA Headquarters, Vienna International Center, PO Box 700, A-1400 Vienna (telex 135310 UNRWA A)
4. Representante do beneficiário ⁽³⁾ ⁽⁷⁾ : ver anexo III
5. Local ou país de destino : A : Israel ; B : Síria ; C e D : Jordânia ; E : Líbano
6. Produto a mobilizar : leite em pó desnatado vitaminado
7. Características e qualidade da mercadoria ⁽²⁾ ⁽⁸⁾ ⁽¹⁴⁾ ⁽¹⁵⁾ : ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 4 (pontos I.1.B.1 a I.1.B.3)
8. Quantidade total : 2 307 toneladas
9. Número de lotes : 5 (A : 510 toneladas ; B : 482 toneladas ; C : 490 toneladas ; D : 245 toneladas ; E : 580 toneladas)
10. Acondicionamento e marcação ⁽¹⁰⁾ : 1 kg ; em contentores de 20 pés [ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, pp. 4 e 5 (pontos I.1.B.4 e I.1.B.4.1)] ;
lote A : ⁽⁹⁾ ; lotes C e D : ⁽¹¹⁾
Inscrições complementares na embalagem : ver anexo II e JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 6 (ponto I.1.B.5)
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação de vitaminas devem ser feitos após a atribuição do fornecimento
12. Estádio de entrega ⁽¹²⁾ : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : A : Ashdod ; B : Lattakia ; C e D : Aqaba ; E : Beirute (opção : Lattakia)
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : A, B, C e E : 1 a 15. 10. 1989 ; D : 20 a 30. 10. 1989
18. Data limite para o fornecimento : A, B, C e E : 30. 11. 1989 ; D : 15. 12. 1989
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas ⁽⁹⁾ : às 12 horas do dia 28. 8. 1989
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data limita do prazo de apresentação das propostas : às 12 horas do dia 4. 9. 1989
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : A, B, C e E : 7 a 22. 10. 1989 ; D : 27. 10. a 6. 11. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento : A, B, C e E : 7. 12. 1989 ; D : 22. 12. 1989
22. Montante da garantia do concurso : 20 ecus/tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário ⁽⁹⁾ : restituição aplicável em 16. 6. 1989, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1706/89 da Comissão (JO nº L 166 de 16. 6. 1989, p. 36)

LOTES F, G, H, I, K, L

1. **Acções nº (¹):** ver anexo II — decisão da Comissão de 3. 3. 1989
2. **Programa:** 1989
3. **Beneficiário:** lotes F, G, H, I e K: Euronaid, PO Box 77, NL-2340 AB, Oegstgeest; lote L: WFP, via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. **Representante do beneficiário (²):** cf. JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino:** ver anexo II
6. **Produto a mobilizar:** leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria:** ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 4 (pontos I.1.B.1 a I.1.B.3); lotes F, G, H, I e K (¹⁹) (¹⁷) (¹⁸); partes F5 e K4 (¹³) (¹⁹) (¹⁷) (¹⁸); lote L (²) (¹⁹) (¹⁵)
8. **Quantidade total:** 4 842 toneladas
9. **Número de lotes:** 6 (F: 820 toneladas; G: 975 toneladas; H: 1 110 toneladas; I: 945 toneladas; K: 335 toneladas; L: 657 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação:** 25 kg [ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, pp. 4 e 6 (pontos I.1.B.4 e I.1.B.4.3)]; lotes F, G, H e I (²¹)
Inscrições complementares na embalagem: ver anexo II e JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 6 (ponto I.1.B.5)]
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade; lotes F, G, H e I (¹⁵) (²⁰); lote L (²²) (²³)
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação de vitaminas devem ser feitos após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** 20 a 30. 10. 1989
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas (²):** às 12 horas do dia 28. 8. 1989
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas: às 12 horas do dia 4. 9. 1989
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: 27. 10. a 7. 11. 1989
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 20 ecus/tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas:**

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (²):** restituição aplicável em 16. 6. 1989, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1706/89 da Comissão (JO nº L 166 de 16. 6. 1989, p. 36).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2489/89 DA COMISSÃO

de 14 de Agosto de 1989

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao quinto concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 ⁽²⁾, e nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino ⁽³⁾, foi aberto um concurso pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2419/89 ⁽⁵⁾;

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2239/89 da Comissão, de 25 de Julho de 1989, que estabelece novas medidas transitórias de apoio ao mercado da carne de bovino em Espanha ⁽⁶⁾, os quartos dianteiros serão objecto de compras de intervenção em Espanha, em substituição das carcaças previstas no Regulamento (CEE) nº 859/89; que, por conseguinte, é conveniente fixar separadamente o preço máximo desses produtos;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R3 para cada concurso parcial, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 12º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas para o quinto concurso parcial e tomando em consideração, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as exigências de apoio razoável ao

mercado, bem como a evolução sazonal dos abates, é conveniente adoptar o preço máximo de compra e as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que as quantidades propostas ultrapassam actualmente as quantidades que podem ser adquiridas; que, por conseguinte, é conveniente aplicar um coeficiente de redução às quantidades que podem ser adquiridas, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente ao quinto concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

- o preço máximo de compra é fixado em 276 ecus/100 kg de carcaças ou meias carcaças da qualidade R3, em 195,5 ecus/100 kg de quartos dianteiros da qualidade R3 propostos em Espanha, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2239/89,
- a quantidade máxima de carcaças ou meias carcaças aceite é fixada em 3 460 toneladas; as quantidades propostas são reduzidas de 55 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89,
- a quantidade máxima de quartos dianteiros é fixada em 691 toneladas em Espanha;

b) Para a categoria C:

- o preço máximo de compra é fixado em 282 ecus/100 kg de carcaças ou meias carcaças da qualidade R3,
- a quantidade máxima aceite é fixada em 1 505 toneladas, as quantidades propostas são reduzidas de 40 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Agosto de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 228 de 5. 8. 1989, p. 19.

⁽⁶⁾ JO nº L 215 de 26. 7. 1989, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2490/89 DA COMISSÃO

de 14 de Agosto de 1989

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1225/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2466/89⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêm medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 2342/89 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2467/89⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 2342/89 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições

à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de 1989/1990 ainda não foi fixado; que o montante de ajuda para a campanha de 1989/1990 foi calculado provisoriamente com base num abatimento de 3,44 ecus por 100 quilogramas para as sementes de colza e de nabita, e de 11,55 ecus por 100 quilogramas para as sementes de girassol,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.

2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho⁽¹⁰⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no anexo III.

3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho⁽¹¹⁾ para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no anexo III.

4. Todavia, o montante da ajuda relativamente à colza, à nabita e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 15 de Agosto de 1989, para se ter em consideração as consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Agosto de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 234 de 11. 8. 1989, p. 37.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 222 de 1. 8. 1989, p. 21.

⁽⁸⁾ JO nº L 234 de 11. 8. 1989, p. 38.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽¹¹⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 8 (¹)	1º período 9 (¹)	2º período 10 (¹)	3º período 11 (¹)	4º período 12 (¹)	5º período 1 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	1,170	1,170	1,170	1,170	1,170	1,170
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	21,904	21,982	21,702	21,906	22,184	22,223
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	52,00	52,19	51,53	52,01	52,67	52,91
— Países Baixos (Fl)	57,78	57,99	57,25	57,78	58,52	58,79
— UEBL (FB/Flux)	1 057,68	1 061,44	1 047,92	1 057,77	1 071,20	1 073,08
— França (FF)	166,42	167,03	164,83	166,40	168,54	168,81
— Dinamarca (Dkr)	195,60	196,30	193,80	195,62	198,10	198,45
— Irlanda (£ Irl)	18,522	18,590	18,346	18,520	18,758	18,788
— Reino Unido (£)	14,576	14,635	14,406	14,514	14,711	14,629
— Itália (Lit)	36 678	36 808	36 333	36 613	37 078	36 960
— Grécia (Dr)	3 622,39	3 621,87	3 536,35	3 531,32	3 582,18	3 487,17
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	178,89	178,89	178,89	178,89	178,89	178,89
— num outro Estado-membro (Pta)	3 431,71	3 443,08	3 395,16	3 416,56	3 458,85	3 438,40
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 838,69	4 853,82	4 784,32	4 756,34	4 802,35	4 740,18

(¹) Sob reserva, das consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 8 (¹)	1º período 9 (¹)	2º período 10 (¹)	3º período 11 (¹)	4º período 12 (¹)	5º período 1 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	3,670	3,670	3,670	3,670	3,670	3,670
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	24,404	24,482	24,202	24,406	24,684	24,723
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	57,91	58,09	57,43	57,91	58,57	58,81
— Países Baixos (Fl)	64,37	64,58	63,84	64,38	65,11	65,39
— UEBL (FB/Flux)	1 178,39	1 182,16	1 168,64	1 178,49	1 191,91	1 193,80
— França (FF)	185,66	186,27	184,08	185,64	187,79	188,05
— Dinamarca (Dkr)	217,93	218,63	216,13	217,95	220,43	220,78
— Irlanda (£ Irl)	20,664	20,732	20,487	20,662	20,900	20,930
— Reino Unido (£)	16,329	16,388	16,159	16,267	16,464	16,383
— Itália (Lit)	40 861	40 991	40 516	40 795	41 261	41 142
— Grécia (Dr)	4 070,86	4 070,34	3 984,82	3 979,79	4 030,65	3 935,64
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	561,13	561,13	561,13	561,13	561,13	561,13
— num outro Estado-membro (Pta)	3 813,95	3 825,32	3 777,40	3 798,80	3 841,09	3 820,64
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	480,01	480,01	480,01	480,01	480,01	480,01
— num outro Estado-membro (Esc)	5 318,69	5 333,82	5 264,33	5 236,34	5 282,36	5 220,19

(¹) Sob reserva das consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 8 (¹)	1º período 9 (¹)	2º período 10 (¹)	3º período 11 (¹)	4º período 12 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	6,890	6,890	6,890	6,890	6,890
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	20,204	20,335	21,164	21,174	21,166
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (²):					
— R F da Alemanha (DM)	48,11	48,42	50,36	50,39	50,38
— Países Baixos (Fl)	53,30	53,64	55,83	55,85	55,83
— UEBL (FB/Flux)	975,59	981,91	1 021,94	1 022,43	1 022,04
— França (FF)	152,37	153,40	159,91	159,94	159,83
— Dinamarca (Dkr)	180,42	181,59	189,00	189,09	189,01
— Irlanda (£ Irl)	16,959	17,073	17,798	17,801	17,789
— Reino Unido (£)	13,039	13,138	13,742	13,689	13,666
— Itália (Lit)	33 848	34 067	35 442	35 375	35 361
— Grécia (Dr)	3 183,20	3 186,28	3 314,65	3 253,98	3 244,42
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	1 053,45	1 053,45	1 053,45	1 053,45	1 053,45
— num outro Estado-membro (Pta)	3 418,70	3 437,79	3 549,07	3 538,84	3 539,40
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 217,13	6 243,21	6 388,17	6 305,80	6 293,72
— num outro Estado-membro (Esc)	6 059,13	6 084,55	6 225,82	6 145,55	6 133,78
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	3 371,39	3 390,48	3 503,19	3 492,97	3 493,52
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	6 059,13	6 084,55	6 225,82	6 145,55	6 133,78

(¹) Sob reserva, no caso de fixação para a campanha de comercialização de 1989/1990, das consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

(²) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0260760.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 8	1º período 9	2º período 10	3º período 11	4º período 12	5º período 1
DM	2,075770	2,072500	2,069220	2,066040	2,066040	2,056840
Fl	2,338920	2,335110	2,331150	2,327460	2,327460	2,316750
FB/Flux	43,451300	43,436500	43,419400	43,401800	43,401800	43,340700
FF	7,014040	7,014220	7,014220	7,013970	7,013970	7,015130
Dkr	8,067340	8,069840	8,072080	8,073850	8,073850	8,085880
£Irl	0,775758	0,775482	0,775874	0,776064	0,776064	0,778388
£	0,674269	0,676441	0,678787	0,680964	0,680964	0,687318
Lit	1 492,62	1 496,69	1 500,54	1 504,33	1 504,33	1 515,46
Dr	179,35100	181,38800	183,38800	186,19200	186,19200	192,76100
Esc	173,63600	174,43900	175,48300	176,35200	176,35200	180,23700
Pta	130,18400	130,75200	131,25300	131,84200	131,84200	133,44300

REGULAMENTO (CEE) Nº 2491/89 DA COMISSÃO

de 14 de Agosto de 1989

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1882/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2250/89 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2480/89 ⁽⁸⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho ⁽⁹⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho ⁽¹⁰⁾ no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 11 de Agosto de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 ⁽¹²⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:***Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2250/89 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Agosto de 1989.

⁽¹¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹²⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 216 de 27. 7. 1989, p. 10.⁽⁸⁾ JO nº L 235 de 12. 8. 1989, p. 30.⁽⁹⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Agosto de 1989, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
1102 20 10	67,80	254,01	247,97
1102 20 90	38,02	143,54	140,52
1103 13 11	67,80	254,01	247,97
1103 13 19	67,80	254,01	247,97
1103 13 90	38,02	143,54	140,52
1103 19 10	82,95	210,92	204,88
1103 21 00	32,99	196,93	190,89
1103 29 10	82,95	210,92	204,88
1103 29 40	67,80	254,01	247,97
1104 19 10	32,99	196,93	190,89
1104 19 30	82,95	210,92	204,88
1104 19 50	67,80	254,01	247,97
1104 23 10	57,92	223,44	220,42
1104 23 30	57,92	223,44	220,42
1104 23 90	38,02	143,54	140,52
1104 29 10*10 (*)	22,93	144,07	141,05
1104 29 10*20 (*)	59,85	154,40	151,38
1104 29 30*10 (*)	26,97	172,70	169,68
1104 29 30*20 (*)	71,39	185,13	182,11
1104 29 91	18,29	111,19	108,17
1104 29 95	46,60	119,12	116,10
1104 30 10	17,27	85,58	79,54
1104 30 90	31,77	109,36	103,32
1106 20 91	75,79	242,34	218,16 (*)
1106 20 99	75,79	242,34	218,16 (*)
1107 10 11	37,53	199,65	188,77
1107 10 19	30,79	151,93	141,05

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
1108 11 00	53,48	253,86	233,31
1108 12 00	75,79	242,34	221,79
1108 13 00	75,79	242,34	221,79
1108 14 00	75,79	242,34	110,89
1108 19 90	75,79	242,34	110,89 (*)
1109 00 00	241,22	605,54	424,20
1702 30 51	168,77	386,02	289,30
1702 30 59	121,73	288,28	221,79
1702 30 91	168,77	386,02	289,30
1702 30 99	121,73	288,28	221,79
1702 40 90	121,73	288,28	221,79
1702 90 50	121,73	288,28	221,79
1702 90 75	172,20	399,79	303,07
1702 90 79	118,98	277,26	210,77
2106 90 55	121,73	288,28	221,79
2302 10 10	17,58	54,02	48,02
2302 10 90	30,80	108,89	102,89
2302 20 10	17,58	54,02	48,02
2302 20 90	30,80	108,89	102,89
2302 30 10	17,58	54,02	48,02
2302 30 90	30,80	108,89	102,89
2302 40 10	17,58	54,02	48,02
2302 40 90	30,80	108,89	102,89
2303 10 11	249,96	456,86	275,52

(*) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:

- rações *d'arrow-root* constantes dos códigos NC 0714 90 11 e 0714 90 19,
- farinhas e sêmolos *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(*) Código Taric: trigo.

(*) Código Taric: centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2492/89 DA COMISSÃO

de 14 de Agosto de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º;Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1920/89 ⁽³⁾, com a última redacção lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2478/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1920/89 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Agosto de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 235 de 12. 8. 1989, p. 27.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Agosto de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	26,69 ⁽¹⁾
1701 11 90	26,69 ⁽¹⁾
1701 12 10	26,69 ⁽¹⁾
1701 12 90	26,69 ⁽¹⁾
1701 91 00	24,01
1701 99 10	24,01
1701 99 90	24,01 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2493/89 DA COMISSÃO

de 14 de Agosto de 1989

que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1834/89⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2468/89 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2468/89 aos dados dos quais a

Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2468/89, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Agosto de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 234 de 11. 8. 1989, p. 42.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Agosto de 1989, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	06	95,00
	07	95,00
	02	0
1001 10 90 000	01	10,00
1001 90 91 000	06	32,00
	02	0
1001 90 99 000	04	20,00
	05	20,00
	02	10,00
1002 00 00 000	03	20,00
	05	20,00
	02	10,00
1003 00 10 000	06	45,00
	02	0
1003 00 90 000	04	35,00
	02	0
1004 00 10 000	01	0
1004 00 90 000	01	0
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	40,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 110	01	45,00
1101 00 00 120	01	45,00
1101 00 00 130	01	39,00
1101 00 00 150	01	36,00
1101 00 00 170	01	33,00
1101 00 00 180	01	30,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 100	01	45,00
1102 10 00 200	01	45,00
1102 10 00 300	01	45,00
1102 10 00 500	01	45,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	157,00
1103 11 10 200	01	149,00
1103 11 10 500	01	133,00
1103 11 10 900	01	125,00
1103 11 90 100	01	45,00
1103 11 90 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 Zona II b),
- 06 Turquia,
- 07 Argélia.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 296/88 (JO nº L 30 de 2. 2. 1988, p. 9)

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 17 de Julho de 1989

que adapta ao progresso técnico as Directivas 70/157/CEE, 70/220/CEE, 72/245/CEE, 72/306/CEE, 80/1268/CEE e 80/1269/CEE do Conselho no domínio dos veículos a motor

(89/491/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/157/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos estados-membros respeitantes ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos veículos a motor ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/354/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta a Directiva 70/220/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar por emissões provenientes dos veículos a motor ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/436/CEE ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta a Directiva 72/245/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à supressão das interferências radioeléctricas produzidas pelos motores de ignição comandada que equipam os veículos a motor ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta a Directiva 72/306/CEE do Conselho, de 2 de Agosto de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de poluentes provenientes dos motores *diesel* destinados à propulsão dos veículos ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta a Directiva 80/1268/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao consumo de combustível dos veículos a motor ⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta a Directiva 80/1269/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à potência dos motores dos veículos a motor ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/195/CEE ⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que a Directiva 88/76/CEE do Conselho ⁽¹⁰⁾, que altera a Directiva 70/220/CEE, introduz requisitos relativos à utilização de gasolina sem chumbo; que a adaptação dos motores existentes a essa gasolina exige, na maioria dos casos, modificações técnicas que são relevantes para o cumprimento das directivas acima mencionadas; que parece ser adequado facilitar o tratamento administrativo das alterações resultantes da recepção dos veículos em questão no interesse de uma utilização rapidamente crescente de gasolina sem chumbo; que parece ser também necessário tornar mais precisas as especificações da Directiva 88/76/CEE que impedem que os veículos equipados com dispositivos de controlo de emissões, que poderiam ser afectados de modo adverso pela gasolina com chumbo, sejam reabastecidos com tal gasolina; que parece ser igualmente adequado introduzir o novo combustível de referência para os motores *diesel*, especificado na presente directiva, na Directiva 72/306/CEE respeitante às emissões de fumos de tais motores; que é conveniente harmonizar, na mesma ocasião, as disposições técnicas da Directiva 80/1269/CEE

⁽¹⁾ JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 16.

⁽²⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 76 de 6. 4. 1970, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 214 de 6. 8. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 152 de 6. 7. 1972, p. 15.

⁽⁶⁾ JO nº L 190 de 20. 8. 1972, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1980, p. 36.

⁽⁸⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1980, p. 46.

⁽⁹⁾ JO nº L 92 de 9. 4. 1988, p. 50.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 36 de 9. 2. 1988, p. 1.

relativa à potência dos motores com as da regulamentação correspondente da comissão económica para a Europa das Nações Unidas ;

Considerando que é desejável introduzir tão rapidamente quanto possível as alterações contidas na presente directiva nas legislações nacionais, dado que tais alterações são especialmente necessárias durante o período de transição em que coexistirão veículos concebidos para a utilização de gasolina com chumbo e veículos que exigem gasolina sem chumbo ;

Considerando que as disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a Adaptação ao Progresso Técnico das directivas relativas a veículos a motor,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1.º

As directivas a seguir mencionadas são alteradas em conformidade com os anexos da presente directiva :

- A Directiva 70/157/CEE é alterada em conformidade com o anexo I,
- A Directiva 70/220/CEE é alterada em conformidade com o anexo II,

- A Directiva 72/245/CEE é alterada em conformidade com o anexo III,
- A Directiva 72/306/CEE é alterada em conformidade com o anexo IV,
- A Directiva 80/1268/CEE é alterada em conformidade com o anexo V,
- A Directiva 80/1269/CEE é alterada em conformidade com o anexo VI.

Artigo 2.º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1990. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Vice-Presidente

ANEXO I**ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA DIRECTIVA 70/157/CEE**

É aditado um novo ponto com a seguinte redacção :

- 6. **EXTENSÃO DA RECEPÇÃO CEE**
 - 6.1. **Modelos de veículos modificados para funcionarem com gasolina sem chumbo**
 - 6.1.1. A recepção de um modelo de veículo modificado e/ou regulado apenas com o fim de o tornar capaz de funcionar com gasolina sem chumbo, conforme especificado na Directiva 85/210/CEE, será objecto de extensão quando o fabricante certificar, sujeito à aprovação da autoridade que concede a recepção, que o nível sonoro do modelo modificado não excede os valores limite especificados no ponto 5.2.2.1.
 - 6.2. **Modelos de veículos modificados devido a qualquer outra razão**
 - 6.2.1. A recepção de um modelo de veículo pode ser objecto de extensão a modelos de veículos diferentes no que diz respeito às características indicadas no anexo III se a autoridade que concede a recepção considerar que as modificações feitas não são susceptíveis de terem qualquer efeito adverso substancial sobre o nível sonoro de veículo. ».

ANEXO II**ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA DIRECTIVA 70/220/CEE**

1. Ao início do ponto 2.2 aditar uma nova frase com a seguinte redacção :
 - 2.2. Por "massa de referência", a massa do veículo em ordem de marcha menos a massa uniforme do condutor de 75 kg, aumentada de uma massa uniforme de 100 kg. ».
2. O ponto 3.2.4. passa a ter a seguinte redacção :
 - 3.2.4. No caso de veículos equipados com motores de ignição comandada, uma declaração relativa ao facto de ser aplicado ou o ponto 5.1.2.1. (orifício restringido) ou o ponto 5.1.2.2 (marcação), e, neste último caso, uma descrição da marcação. ».
3. Após o ponto 5.1.2, aditar novos pontos com a seguinte redacção :
 - 5.1.2.1. Sob reserva do disposto no ponto 5.1.2.2, o orifício de entrada do reservatório de combustível deve ser concebido de modo tal que impeça o abastecimento do reservatório a partir de uma pistola de abastecimento de gasolina que tenha um diâmetro externo igual ou superior a 23,6 mm.
 - 5.1.2.2. O ponto 5.1.2.1 não se aplica a um veículo em relação ao qual são satisfeitas ambas as condições a seguir, isto é :
 - 5.1.2.2.1. Que o veículo seja concebido e fabricado de modo tal que nenhum dispositivo previsto para controlar a emissão de poluentes gasosos possa ser afectado de modo adverso por gasolina com chumbo
 - e
 - 5.1.2.2.2. Que esteja marcado de modo visível, legível e indelével com o símbolo relativo à gasolina sem chumbo (4.26) especificado na norma ISO 2575/1982⁽¹⁾, colocado numa posição imediatamente visível para uma pessoa que abasteça o reservatório de combustível. São admitidas marcações adicionais. »

⁽¹⁾ Reproduzida como figura 22 do anexo II a Directiva 78/316/CEE

*ANEXO III***ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA DIRECTIVA 72/245/CEE**

É aditado um novo ponto com a seguinte redacção :

- 8. **EXTENSÃO DA RECEPÇÃO CEE**
- 8.1. **Modelos de veículos modificados para funcionarem com gasolina sem chumbo**
- 8.1.1. A recepção de um modelo de veículo modificado e /ou regulado apenas com o fim de o tornar capaz de funcionar com gasolina sem chumbo, conforme especificado na Directiva 85/210/CEE, será objecto de extensão quando o fabricante certificar, sujeito à aprovação da autoridade que concede a recepção, que a supressão das interferências radioeléctricas para os veículos modificados se mantenha dentro dos limites necessários para a conformidade de produção, conforme especificado no ponto 9 do presente anexo.
- 8.2. **Modelos de veículos modificados devido a qualquer outra razão**
- 8.2.1. A recepção de um modelo de veículo pode ser objecto de extensão a modelos de veículos diferentes no que diz respeito às características indicadas no ponto 2.2 do presente anexo se a autoridade que concede a recepção considerar que as modificações feitas não são susceptíveis de terem qualquer efeito adverso sobre a supressão de interferências radioeléctricas do veículo. »

ANEXO IV

ALTERAÇÕES DO ANEXO V DA DIRECTIVA 72/306/CEE

O anexo V é substituído pelo seguinte :

« CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO COMBUSTÍVEL DE REFERÊNCIA PRESCRITO PARA ENSAIOS DE RECEPÇÃO E PARA VERIFICAR A CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO

Combustível de referência CEC RF-03-A-84 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽⁷⁾

	Limites e unidades	Método ASTM
Índice de cetano ⁽⁴⁾	min. 49 máx. 53	D 613
Densidade a 15 °C (Kg/l)	min. 0,835 máx. 0,845	D 1298
Destilação ⁽²⁾ :	min. 245 °C	D 86
— ponto de 50 % vol	min. 320 °C	
— ponto de 90 % vol	máx. 340 °C	
— ponto final de ebulição	máx. 370 °C	
Ponto de inflamação	min. 55 °C	D 93
Ponto de colmatção de filtro frio	min. — máx. — 5 °C	EN 116 (CEN)
Viscosidade 40 °C	min. 2,5 mm ² /S máx. 3,5 mm ² /S	D 445
Teor de enxofre	min. (a comunicar)	D 1266/D 2622 D 2785
	máx. 0,3 % em massa	
Ensaio de corrosão em cobre	máx. 1	D 130
Resíduo carbonoso <i>Conradson</i> no resíduo de destilação (10 %)	máx 0,2 % em massa	D 189
Teor de cinzas	máx. 0,01 % em massa	D 482
Teor de água	máx. 0,05 % em massa	D 95/D 1744
Número de neutralização (ácido forte)	máx. 0,2 mg KOH/g	
Estabilidade de oxidação ⁽⁶⁾	máx. 2,5 mg/100 ml	D 2274
Aditivos ⁽⁵⁾		
Proporção carbono/hidrogénio	a comunicar	

⁽¹⁾ Serão adoptados métodos ISO equivalentes quando forem publicados para todas as propriedades acima.

⁽²⁾ Os números apresentados mostram as quantidades totais evaporados (% recuperada + % perdas).

⁽³⁾ Os valores apresentados na especificação são "valores verdadeiros". Ao estabelecer os seus valores limite, aplicaram-se os termos do documento ASTM D 3244 « Definição de uma base para as disputas sobre qualidade dos produtos petrolíferos » e, ao fixar um valor máximo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima do zero ; ao fixar um valor máximo e mínimo, a diferença mínima é de 4R (R = reprodutibilidade).

Apesar desta medida, necessária por razões estatísticas, o fabricante de um combustível deve, todavia, visar um valor nulo quando o valor máximo estipulado for 2R, e o valor médio, em caso de apresentação de limites máximos e mínimo. Se for necessário clarificar a questão de saber se um combustível satisfaz ou não as prescrições da especificação devem-se aplicar os termos do documento ASTM D 3244.

⁽⁴⁾ O intervalo indicado para o cetano não está em conformidade com o requisito de um mínimo de 4R. No entanto, em caso de disputa entre o fornecedor e o utilizador de combustível, poderão aplicar-se os termos da norma ASTM D 3244, desde que seja feito um número suficiente de medições repetidas, a fim de obter a precisão necessária, sendo tais medições preferíveis a uma determinação única.

⁽⁵⁾ Este combustível pode ser baseado em destilados directos e por *cracking* : a dessulfurização é admitida. Não deve conter nenhuns aditivos metálicos nem melhoramentos de índice de cetano.

⁽⁶⁾ Embora a estabilidade na oxidação seja controlada, é provável que o prazo de validade do produto seja limitado. Recomenda-se que seja pedido conselho ao fornecedor sobre as condições de armazenamento e de prazo de validade.

- (7) Se for necessário calcular a eficiência térmica de um motor ou veículo, o valor calórico do combustível pode ser calculado a partir de:

Energia específica (valor calórico) (líquido) em MJ/kg =

$$(46\,423 - 8\,792d^2 + 3\,170d) [1 - (x+y+s)] + 9,420s - 2,499x,$$

em que: d = densidade a 15 °C,

x = proporção, em massa, de água (% dividida por 100),

y = proporção, em massa, de cinzas (% dividida por 100),

s = proporção, em massa, de enxofre (% dividida por 100). »

ANEXO V

ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA DIRECTIVA 80/1268/CEE

1. O ponto 3.1.1 é alterado do seguinte modo:

Suprimir « com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 78/665/CEE ».

2. É aditado um novo ponto com a seguinte redacção:

« 7. EXTENSÃO DA RECEPÇÃO CEE

7.1. Modelos de veículos modificados para funcionarem com gasolina sem chumbo

- 7.1.1. Sujeito à aprovação da autoridade que concede a recepção, a recepção de um modelo de veículo modificado e/ou regulado apenas com o fim de o tornar capaz de funcionar com gasolina sem chumbo, conforme especificado na Directiva 85/210/CEE, será objecto de extensão ao abrigo das seguintes condições alternativas:

- 7.1.1.1. O fabricante certificará que o consumo de combustível para cada uma das condições de teste não excede em mais de 5 % o valor obtido com o veículo recepcionado original, não modificado. Neste caso, a extensão deve confirmar os valores da recepção original ou

- 7.1.1.2. O fabricante declarará um valor de consumo de combustível revisto para qualquer uma das três condições de teste que exceder em mais de 5 % o valor obtido com o veículo recepcionado original, não modificado. Neste caso, a extensão deve especificar os valores declarados de novo como aplicáveis ao modelo de veículo modificado.

7.2. Modelos de veículos modificados devido a qualquer outra razão

- 7.2.1. A recepção de um modelo de veículo pode ser objecto de extensão a modelos de veículos diferentes no que diz respeito às características indicadas no anexo II se a autoridade que concede a recepção considerar que as modificações feitas não são susceptíveis de terem qualquer efeito adverso sobre o consumo de combustível do veículo. ».

ANEXO VI

ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA DIRECTIVA 80/1269/CEE

O ponto 8 passa a ter a seguinte redacção :

• 8. EXTENSÃO DA RECEPÇÃO CEE

8.1. Modelos de veículos modificados para funcionarem com gasolina sem chumbo

8.1.1. Sujeito à aprovação da autoridade que concede a recepção, a recepção de um modelo de veículo modificado e/ou regulado apenas com o fim de o tornar capaz de funcionar com gasolina sem chumbo, conforme especificado na Directiva 85/210/CEE, será objecto de extensão ao abrigo das seguintes condições alternativas :

8.1.1.1. O fabricante certificará que a potência do motor do veículo modificado se mantém dentro dos limites para a conformidade de produção, conforme especificado no ponto 9.2, conforme obtidos com o veículo recepcionado original, não modificado. Neste caso, a extensão deve confirmar a potência da recepção original

ou

8.1.1.2. O fabricante declarará o valor revisto da potência do motor que for inferior à obtida com o veículo recepcionado original, não modificado. Neste caso, a extensão deve especificar os valores declarados de novo como aplicáveis ao modelo do veículo modificado.

8.2. Modelos de veículos modificados devido a qualquer outra razão

Qualquer outra modificação do motor no que diz respeito às características indicadas no apêndice 1 ou apêndice 2 do presente anexo devem ser comunicadas à autoridade competente. Esta pode então :

8.2.1. Considerar que as modificações introduzidas não são susceptíveis de terem qualquer efeito substancial sobre a potência do motor

ou

8.2.2. Exigir uma nova determinação da potência do motor através da execução dos ensaios que forem achados necessários. ».

O ponto 9 passa a ter a seguinte redacção :

9. TOLERÂNCIAS NA MEDIÇÃO DA POTÊNCIA ÚTIL

9.1. A potência útil indicada pelo fabricante para o tipo de motor será considerada, caso não difira em mais de $\pm 2\%$ quanto ao valor máximo e em mais de $\pm 4\%$ quanto aos outros pontos de medição, com uma tolerância de $1,5\%$ para o regime do motor, dos valores medidos pelo serviço técnico no motor apresentado para ensaio.

9.2. Por ocasião dos ensaios de controlo da conformidade da produção, a potência deve ser medida em 2 regimes S1 e S2 correspondentes respectivamente aos pontos de medição da potência máxima e do binário máximo considerados para a homologação do motor. Nestes dois regimes com uma tolerância de $\pm 5\%$, a potência útil medida pelo menos num ponto das gamas S1 $\pm 5\%$ e S2 $\pm 5\%$ não deve diferir $\pm 5\%$ do valor de homologação.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1989

relativa à participação financeira da Comunidade na erradicação da febre aftosa
na República Federal da Alemanha

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(89/492/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a decisão 77/97/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa ao financiamento, pela Comunidade de certas acções veterinárias que apresentam carácter de urgência⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que ocorreram dois surtos de febre aftosa na República Federal da Alemanha, em Outubro de 1987 e novamente em Janeiro de 1988; que o aparecimento desta doença constitui um perigo grave para o efectivo pecuário comunitário e que, a fim de contribuir para a erradicação da doença tão rápido quanto possível, a Comunidade pode conceder uma compensação pelas perdas dessa forma ocasionadas;

Considerando que, logo que a ocorrência dos referidos surtos de febre aftosa foi confirmada oficialmente, as autoridades alemãs aplicaram todas as medidas indicadas no artigo 1º da Decisão 77/97/CEE com vista à erradicação da doença; que essas medidas foram notificadas pelas autoridades alemãs em reuniões do Comité Veterinário Permanente, em 14 de Outubro de 1987, no caso do primeiro surto, e em 27 de Janeiro de 1988, no caso do segundo surto;

Considerando que as evolução e a gravidade da doença foram tais que levaram as autoridades alemãs a aplicar medidas de vacinação nas áreas da Baixa Saxónia à volta dos pontos de eclosão da doença; que, em geral, as medidas continuaram a ser aplicadas até à completa erradicação da doença;

Considerando que estão preenchidas as condições para uma participação financeira por parte da Comunidade; que, para ser completamente eficaz, a participação comunitária deve ascender ao máximo autorizado na já referida decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A Comissão pagará à República Federal da Alemanha:

— 50 % das despesas relativas à indemnização dos proprietários pelo abate e destruição de animais e pela desinfecção das explorações,

e

— 100 % do custo da vacina utilizada e 50 % das despesas relativas à efectuação da vacinação à volta das explorações infectadas,

relativamente aos surtos de febre aftosa detectados no seu território em Outubro de 1987.

2. A Comissão pagará à República Federal da Alemanha:

— 50 % das despesas relativas à indemnização dos proprietários pelo abate e destruição de animais e pela desinfecção das explorações,

e

— 100 % do custo da vacina utilizada e 50 % das despesas relativas à efectuação da vacinação à volta das explorações infectadas,

relativamente aos surtos de febre aftosa detectados no seu território em Janeiro de 1988.

Artigo 2º

A participação financeira comunitária será concedida mediante apresentação de documentos comprovativos.

Artigo 3º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 78.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1989

relativa à participação financeira da Comunidade na erradicação da febre aftosa em Itália

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(89/493/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 77/97/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa ao financiamento pela Comunidade de certas acções veterinárias que apresentam carácter de urgência⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que ocorreram três surtos de febre aftosa em Itália no decurso de 1988; que o aparecimento desta doença constitui um perigo grave para o efectivo pecuário comunitário e que, a fim de contribuir para a erradicação da doença tão rápido quanto possível, a Comunidade pode conceder uma compensação pelas perdas dessa forma ocasionadas;

Considerando que, logo que a ocorrência dos referidos surtos de febre aftosa foi confirmada oficialmente, as autoridades italianas aplicaram todas as medidas indicadas no artigo 1º da Decisão 77/97/CEE, com vista à erradicação da doença; que essas medidas foram notificadas pelas autoridades italianas em reuniões do Comité Veterinário Permanente em 30 de Junho, 27 de Julho, 20 de Setembro, 16 de Novembro e 13 de Dezembro de 1988;

Considerando que a evolução da situação e a gravidade da doença foram tais que levaram as autoridades italianas a aplicar medidas de vacinação nas zonas em redor dos focos de doença; que, em geral, as medidas continuaram a ser aplicadas até à completa erradicação da doença;

Considerando que estão preenchidas as condições para uma participação financeira por parte da Comunidade; que, para ser completamente eficaz, a participação comunitária deve ascender ao máximo autorizado na já referida decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A Comissão pagará à Itália:

- 50 % das despesas relativas à indemnização dos proprietários pelo abate e destruição de animais e pela desinfecção das explorações, e

- 100 % do custo da vacina utilizada e 50 % das despesas relativas à efectuação da vacinação em redor das explorações infectadas,

relativamente aos surtos de febre aftosa detectados na Toscana e na Úmbria, em Junho e Julho de 1988.

2. A Comissão pagará à Itália:

- 50 % das despesas relativas à indemnização dos proprietários pelo abate e destruição de animais e pela desinfecção das explorações, e
- 100 % do custo da vacina utilizada e 50 % das despesas relativas à efectuação da vacinação em redor das explorações infectadas,

relativamente aos surtos de febre aftosa detectados na Lombardia, em Julho e Agosto de 1988.

3. A Comissão pagará à Itália:

- 50 % das despesas relativas à indemnização dos proprietários pelo abate e destruição de animais e pela desinfecção das explorações, e
- 100 % do custo da vacina utilizada e 50 % das despesas relativas à efectuação da vacinação em redor das explorações infectadas,

relativamente aos surtos de febre aftosa detectados na Emilia-Romana, em Novembro de 1988.

Artigo 2º

A participação financeira comunitária será concedida mediante apresentação de documentos comprovativos.

Artigo 3º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 78.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.